

PARECER/2019/23

I. Pedido

1. Através do Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna foi solicitado parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o projeto de instalação, pela Polícia de Segurança Pública (PSP), de um sistema de videovigilância na cidade de Estremoz.

A utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento é regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

A instalação de câmaras fixas, nos termos desta lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD.

O pedido vem acompanhado de um documento do qual consta a fundamentação do pedido e a informação técnica do sistema, doravante designado por "Fundamentação".

II. APRECIAÇÃO

1. Objeto do parecer a emitir nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005), o parecer da CNPD restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte e, bem como à verificação do cumprimento do dever de informação e perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

De acordo com o disposto no mesmo preceito legal e nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daquela lei, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de

instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo ou a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência.

Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei.

Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode também a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação da completude do cumprimento das suas recomendações.

2. Videovigilância em locais públicos de utilização comum na cidade de Estremoz para a finalidade de proteção de pessoas e bens e prevenção de crimes

2.1. Ponto prévio

Não pode a CNPD deixar de assinalar não ser facto notório, ao contrário do que se afirma no pedido e respetiva fundamentação do Comando Distrital de Évora da PSP, que «a confiança do cidadão nestes sistemas e na sua atualização tem vindo a crescer de forma significativa, existindo uma efetiva disponibilidade das pessoas para abdicar, na medida do necessário e em termos proporcionais, da sua privacidade em função da colocação de sistemas de videovigilância em espaços públicos, tendo consciência do seu potencial em matéria do aumento da sua segurança» (cf. página 10 da Fundamentação). Na realidade, esta convicção carece de demonstração. Tanto mais que o número de participações e denúncias que os cidadãos apresentam à CNPD tem vindo a aumentar, revelando uma crescente consciência da importância da salvaguarda da sua privacidade, em especial no contexto dos espaços públicos. Considera, por isso, a CNPD que a alegada disponibilidade dos cidadãos para abdicar da privacidade não pode servir de fundamento para qualquer ponderação da proporcionalidade quanto à utilização do sistema de videovigilância descrito naquele pedido.

No mais, por não caber na competência que lhe está legalmente atribuída, a CNPD limita-se a assinalar que os concretos fundamentos da utilização da videovigilância ficam reduzidos a bem pouco, sobretudo considerando que a criminalidade diminuju



significativamente no último ano na cidade de Estremoz, em especial no que diz respeito aos crimes contra as pessoas e contra o património - cuja prevenção é, recorde-se, a finalidade da instalação deste sistema de videovigilância (cf. página 10 da Fundamentação).

2.2. Os direitos de informação, de acesso e de eliminação dos dados

Em relação ao direito de informação, apesar de se declarar que os modelos de aviso e simbologia a utilizar respeita o estatuído na Portaria n.º 373/2012, de 16 de novembro, a CNPD chama a atenção para o facto de o direito de informação relativo a tratamentos de dados pessoais estar mais densificado na Diretiva (UE) 2016/680, de 27 de abril. Deste modo, quando for aprovada lei nacional que transponha a Diretiva, importará adequar os avisos às exigências nela definidas, recomendando-se que o conteúdo do direito de informação que não esteja vertido nos referidos avisos seja disponibilizado por outros meios adequados (v.g., no sítio da Internet da PSP).

No que respeita aos direitos de acesso e eliminação dos dados, previstos no artigo 10.º da Lei n.º 1/2015, menciona-se na Fundamentação (página 14) a possibilidade do exercício do direito de acesso, identificando-se perante que agente da PSP o mesmo pode ser garantido.

2.3. Das características técnicas do equipamento

De acordo com o pedido (cf. página 6 da Fundamentação), pretende instalar-se um sistema composto por nove câmaras dispostas nas entradas históricas da cidade, na zona industrial e no centro da cidade, na principal praça pública.

Sublinha-se que o presente pedido vem acompanhado de uma descrição pormenorizada das características do equipamento, permitindo por isso à CNPD pronunciar-se sobre os diferentes aspetos de regime indicados no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2015 e na Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro. Aqui serão especialmente destacadas as características suscetíveis de afetar a privacidade ou de não cumprir os níveis de segurança adequados.

a. No que diz respeito à salvaguarda da privacidade e intimidade da vida privada, refere-se na Fundamentação que tanto as câmaras fixas como as que permitem a rotação de 360º (denominadas câmaras móveis) não terão captação de som (cf. páginas 11 e 12 da Fundamentação).

Quanto às duas câmaras que permitem a rotação de 360°, uma das quais instalada no centro da cidade, afirma-se que serão configuradas com máscaras físicas de privacidade «nas zonas onde for necessário (por exemplo, janelas, portas ou zonas privadas)» - cf. página 12 da Fundamentação. Declara-se ainda que as câmaras 2, 4, 6 e 8 não captam o interior de casas ou locais habitados (cf. página 7 da Fundamentação). Considerando que a câmara n.º 3 não vem expressamente incluída neste grupo de câmaras, fica a dúvida sobre a sua capacidade para incidir sobre edifícios de habitação ou interior de outros edifícios. Não obstante, a consulta da imagem relativa ao ângulo de visão da câmara n.º 3, na página 20 da Fundamentação, indicia estar afastada essa possibilidade.

Indica-se ainda que «as câmaras suportam zoom ótico de controlo remoto em zoom digital em qualquer zona da imagem», mas que será aplicada tecnologia analítica de forma a "pixelizar" a imagem das pessoas, deste modo se limitando o impacto na privacidade (cf. páginas 11 e 12 da Fundamentação).

Assim, em face do declarado, a CNPD considera respeitado o disposto no n.º 6 e, em parte, o n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005.

- b. No que diz respeito às condições de segurança do sistema, assinala-se a encriptação das câmaras bem como da transmissão das imagens entre as câmaras e o servidor, situado no centro de comando, recorrendo ao protocolo HTTPS (cf. páginas 12 e 13 da Fundamentação).
 - Refere-se ainda, a páginas 7 e seguintes da Fundamentação, que o sistema para gestão e controlo da gravação funciona em rede TCP/IP e que o controlo será realizado a partir de dois postos de controlo (um principal, e um secundário; este, situado na sala do servidor, serve para «análise de ocorrências de forma devidamente controlada e segura» «em caso de necessidade e em situações específicas»). Descrevem-se ainda medidas de segurança física e lógica.
- c. É ainda afirmado, na página 8 da Fundamentação, que o sistema permite a busca inteligente "Intellex Smart Search", garantindo a possibilidade de se procurar imagens a partir de alertas pré-definidos.



Em relação a esta funcionalidade, a CNPD tem algumas reservas. Na realidade, o impacto da sua utilização na privacidade dos cidadãos pode ser significativo, sobretudo porque a sua utilização no contexto da videovigilância em espaços públicos (de acesso e circulação livres) para prevenção da criminalidade e segurança de pessoas e bens não se afigura justificada, em abstrato, desde logo no plano da adequação. É que esta funcionalidade parece ter reduzida utilidade no contexto deste sistema de videovigilância, não sendo evidente que tipo de alertas poderão ser pré-definidos tendo em conta aquela finalidade e as atribuições da PSP. Na verdade, o sistema de busca inteligente aqui indicado é mais adequado para vigilância de espaços cuja utilização seja proibida ou seja proibida em determinado período do dia - o que não se verifica nos espaços públicos aqui em vista, que são de acesso livre - ou no contexto da investigação criminal - função que não está a cargo da PSP.

Nessa medida, considerando a dificuldade em compreender a proporcionalidade da utilização da tecnologia Intellex Smart Search" no contexto deste sistema de videovigilância, desde logo a idoneidade ou adequação do mesmo à prossecução da finalidade de prevenção criminal e de segurança de pessoas e bens no espaço público, a CNPD recomenda que a utilização desta funcionalidade, bem como a pré-definição dos alertas que estão na base do seu funcionamento, sejam em concreto especificamente justificadas à luz do princípio da proporcionalidade.

III. CONCLUSÃO

Não cabendo na competência que lhe está legalmente atribuída pronunciar-se sobre os concretos fundamentos da utilização da videovigilância na cidade de Estremoz, a CNPD limita-se a assinalar, com os argumentos acima expostos, que:

- a. Após a transposição da Diretiva (UE) 2016/680, de 27 de abril, no ordenamento jurídico nacional, importará adequar a garantia do direito de informação às exigências naquela definidas, recomendando-se que os elementos integradores do conteúdo deste direito que não estejam vertidos nos avisos de videovigilância sejam dados a conhecer aos cidadãos por outros meios adequados;
- b. Não sendo evidente a idoneidade ou adequação da utilização da funcionalidade "Intellex Smart Search" para a prossecução da finalidade de prevenção criminal

e de segurança de pessoas e bens no espaço público no contexto do presente sistema de videovigilância, a CNPD recomenda que a sua utilização, bem como a pré-definição dos alertas que estão na base do seu funcionamento, sejam em concreto especificamente justificadas à luz do princípio da proporcionalidade.

Lisboa, 23 de abril de 2019

Filipa Calvão (Presidente)